



INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretario Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido”.

Ocorre, que o cargo de Secretário Municipal, conforme é cediço em direito é cargo categorizado como de agente político, e, portanto, desde já é possível afirmar que é cargo de absoluta confiança da autoridade nomeante, e também que determina as decisões que a sua unidade administrativa irá adotar.

O doutrinador Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo 12ª Ed. Saraiva, SP, 2007, p. 156, preleciona que:

“São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. Desses agentes são exemplos o Presidente da República e o Vice, os Governadores e Vices, os Prefeitos e Vices, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e municipais, os Senadores, Deputados e Vereadores”.

Este também o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa extraída dos autos do Reexame Necessário nº 0264444-49.2009.8.26.0000, abaixo

“Ação Popular. Prefeito Municipal que por meio de portaria interna nomeou sua esposa como Secretária da Administração Municipal, em afronta ao princípio que veda o nepotismo na Administração Pública. Sentença de improcedência. As nomeações de agentes públicos, como é o caso de Secretário da



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Administração Municipal, não se encartam na vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante 13 do STF, Recurso Oficial, único interposto, improvido”.

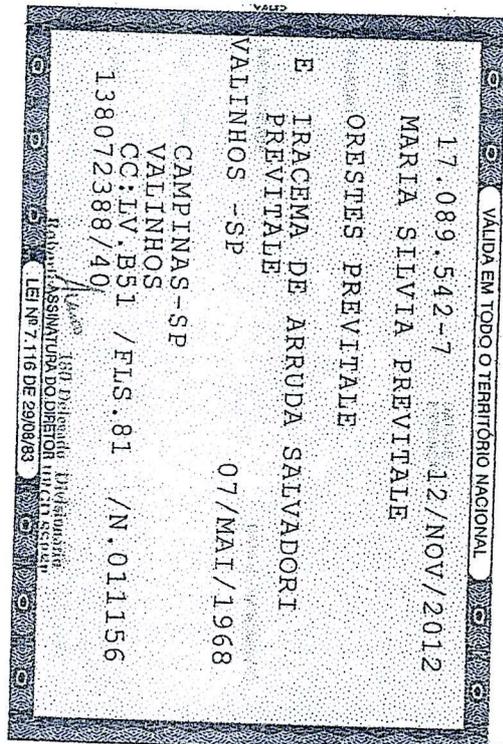
Desta forma, resta claro e cristalino que a restrição imposta na Súmula Vinculante nº 13, não se aplicada a presente questão, haja vista a natureza política do cargo ocupado pela Sra. Maria Silvia Previtale (Secretário de Planejamento e Meio Ambiente).

Ressalta-se, em tempo, que levando em consideração o fato da Sra. Silvia Previtale ter exercido por mais de 28 anos funções nos quadros da SANASA - Campinas, e para que todo o exposto neste Ofício seja devidamente comprovado, caso V. Exa. entenda de bom alvitre, encaminhe Ofício à referida Autarquia Municipal para checar as informações.

Colocamo-nos à disposição de V.Exa., para quaisquer esclarecimentos.

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

AUTENTICAÇÃO

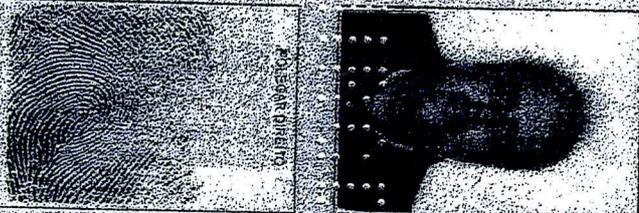
Está conforme o original. Dou fé
Paço Municipal, em 23/01/17


 Verônica Pimentel Cilento
 Agente Administrativo II
 S.A.I.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 6210-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GOMBERG DAINT



QUILIBRO AVULSO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 15.854.987-9 2.ª VIG. DATA DE EMISSÃO 10/08/2015

NOME
ORESTES PREVITALE JUNIOR

RESIDÊNCIA
**ORESTES PREVITALE
TRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE**

NACIONALIDADE
VALINHOS - SP DATA DE NASCIMENTO
03/04/1967

DOC ORIGEM
CAMPINAS SP VALINHOS CC-LV-B42 / FLS 79 / Nº 09372

CPF
079675168/42 12468041854

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DOC Nº 002